

Parecer jurídico n.º 124/2025

Requerente: Setor de Licitações

Referência: Processo nº 51/2025

Assunto: Solicitação de análise e emissão de parecer jurídico

I - RELATÓRIO

A Procuradoria recebeu cópia do Processo Administrativo n.º 51/2025 para análise e emissão de parecer jurídico sobre a legalidade do procedimento referente credenciamento, com base na Lei nº 14.133/2021.

O credenciamento tem como objetivo *“Contratação de profissionais do meio artístico para as mais diversas áreas de atuação, cantores (solo, dupla, trio, grupos), danças diversas (culturais, folclóricas, contemporânea), palhaçaria, artes cênicas, pintura facial, pintura de monumentos, entretenimento infantil (contação de histórias, etc.), para apresentação em eventos organizados pela Administração Municipal”*, conforme consta no documento de formalização da demanda.

O processo está instruído com documento de formalização da demanda, estudo técnico preliminar, mapa de risco, termo de referência, documento de instrução de pesquisa de preço, planilha de precificação, orçamentos, autorização de abertura de processo administrativo, parecer contábil, e minuta de edital de credenciamento.

É o relatório.

II-FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O processo licitatório visa garantir a igualdade de condições entre os concorrentes, selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública e fomentar o desenvolvimento sustentável do país. Sua condução deve respeitar princípios essenciais como legalidade, transparência, imparcialidade, ética, eficiência, integridade, cumprimento das normas do edital e objetividade na avaliação das propostas.

Em conformidade com o artigo 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *“a contratação de obras, serviços, compras e alienações deve ocorrer por meio de licitação pública, garantindo igualdade entre os participantes”*, salvo as exceções previstas em lei. Este mecanismo busca assegurar a obtenção da melhor proposta ao menor custo para o setor público.

A obrigatoriedade da licitação é sustentada por dois princípios centrais: o primeiro visa garantir que todos os interessados tenham as mesmas oportunidades, assegurando imparcialidade e ética na administração; o segundo busca possibilitar ao governo firmar contratos mais vantajosos, maximizando a eficiência no uso dos recursos públicos.

Contudo, a Lei nº 14.133/2021 prevê a possibilidade de contratação direta, por meio de dois institutos a dispensa e a inexigibilidade de licitação, em situações específicas, no presente caso estamos tratando sobre inexigibilidade, conforme estabelece o artigo 74, inciso IV, da referida Lei:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de: (...) IV - objetos que devam ou possam ser contratados por meio de credenciamento;

A referida lei permite que a Administração Pública utilize o procedimento de credenciamento para contratação de serviços de forma

simplificada, quando a natureza do objeto e a singularidade dos serviços demandam a escolha de um prestador com base em um processo transparente e objetivo.

Tal dispositivo estabelece o credenciamento como uma forma de assegurar a isonomia e a transparência no processo de escolha, garantindo, ao mesmo tempo, a eficiência administrativa. O art. 6º inciso XLIII da Lei 14.133/2021 conceitua o credenciamento: *“processo administrativo de chamamento público em que a Administração Pública convoca interessados em prestar serviços ou fornecer bens para que, preenchidos os requisitos necessários, se credenciem no órgão ou na entidade para executar o objeto quando convocados”*;

O artigo 79 da Lei nº 14.133/2021, por sua vez, regula o credenciamento, especificando as condições em que a Administração Pública poderá adotá-lo, detalhando que, neste procedimento, a formalização do contrato se dará a partir da assinatura do termo de adesão, garantindo a continuidade e o cumprimento da prestação de serviços.

O Decreto nº 11.878, de 9 de janeiro de 2024 regula o procedimento, definindo os parâmetros a serem observados.

Dentre eles na fase preparatória consta:

Art. 7º O edital de credenciamento observará as regras gerais da Lei nº 14.133, de 2021, e conterá: I - descrição do objeto; II - quantitativo estimado de cada item, com respectiva unidade de medida; III - requisitos de habilitação e qualificação técnica; IV - prazo para análise da documentação para habilitação; V - critério para distribuição da demanda, quando for o caso; VI - critério para ordem de contratação dos credenciados, quando for o caso; VII - forma e prazos de interposição dos recursos, impugnação e pedidos de esclarecimentos; VIII - prazo para assinatura do instrumento contratual após a convocação pela administração;



IX - condições para alteração ou atualização de preços nas hipóteses previstas nos incisos I e II do caput do art. 3º deste Decreto; X - hipóteses de descredenciamento; XI - minuta de termo de credenciamento, de contrato ou de instrumento equivalente; XII - modelos de declarações; XIII - possibilidade de cometimento a terceiros, quando for o caso; e XIV - sanções aplicáveis. § 1º O edital definirá os valores fixados e poderá prever índice de reajustamento dos preços, quando couber, para as hipóteses de contratação paralela e não excludente e de contratação com seleção a critério de terceiros. § 2º Na hipótese de contratação em mercados fluidos, o edital poderá, quando couber, fixar percentual mínimo de desconto sobre as cotações de mercado registradas no momento da contratação. § 3º Para a busca do objeto com melhores condições de preço nas contratações em mercados fluidos, será fornecida, quando for possível, solução tecnológica que permita a integração dos sistemas gerenciadores e interface aos sistemas dos fornecedores.

§ 4º Na hipótese de credenciamento para fornecimento de bens, a administração poderá, excepcionalmente, exigir amostra ou prova de conceito do bem na fase de análise da documentação ou no período de vigência do contrato, desde que justificada a necessidade de sua apresentação.

Tendo em vista que o processo está em sua fase preparatória, os requisitos elencados constam no edital de credenciamento. Após analisar o processo, não identifiquei qualquer obstáculo para sua continuidade.

III- CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Procuradoria entende que o processo segue os trâmites da Lei 14.133/2021, **manifestando-se favoravelmente ao regular prosseguimento do presente processo.**

Ademais, o parecer jurídico possui caráter meramente consultivo, não vinculando a Administração, cuja decisão final é formalizada por ato subsequente.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Nova Trento/SC, 29 de outubro de 2025



P R E F E I T U R A
**NOVA
TRENTO**
Capital Catarinense do Turismo Religioso

PREFEITURA DE NOVA TRENTO
CNPJ 82.925.025/0001-60
Praça Del Comune, 126 - Centro
CEP 88270-000
Santa Catarina - Brasil

Jamaica Dalsenter Dada
Assessora Jurídica
OAB/SC 70.519